



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.165 – COSIT
DATA	19 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6109.90.00

Mercadoria: Camiseta para adultos, confeccionada em malha, modelo masculino, decote em “V”, sem abertura, com manga curta, sem forro, composta de fibras sintéticas (100% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

- Conforme Formulário de Verificação, às fls. 45 a 47, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
- É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma camiseta para adultos, confeccionada em malha, modelo masculino, decote em “V”, sem abertura, com manga curta, sem forro, composta de fibras sintéticas (100% poliéster).

Classificação da mercadoria:

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se diante de um vestuário masculino confeccionado em malha, composto de fibras sintéticas (100% poliéster), e, sendo assim, há que se investigar a Seção XI da NCM/SH, que compreende os Capítulos 50 a 63 para tratar dos materiais têxteis e de suas obras. Da referida Seção, cabe trazer a lume a Nota 7, “g”, para esclarecer o vocábulo “confeccionado” aplicável à mercadoria em análise:

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

(...)

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Na Seção XI da NCM/SH, sem olvidar sua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 61 sugere que o vestuário em exame pode encontrar ali sua classificação fiscal, uma vez que tal Capítulo trata de vestuário e seus acessórios, de malha. Neste ponto, é pertinente transcrever trecho das Nesh do Capítulo 61, que, em suas Considerações Gerais, esclarecimentos sobre o alcance do Capítulo, com os termos seguintes:

Desde que se trate de artigos confeccionados em malha, o presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, ou seja, os artigos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los. Também se incluem neste Capítulo as partes de malha, de vestuário ou dos seus acessórios. Todavia, **não inclui** os sutiãs, cintas,

espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, de malha (**posição 62.12**).

(...)

9. O referido Capítulo 61 contém as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 61.01 Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.
- 61.02 Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.
- 61.03 Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.
- 61.04 *Tailleurs* (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, *blazers* (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.
- 61.05 Camisas de malha, de uso masculino.
- 61.06 Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.
- 61.07 Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.
- 61.08 Combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.
- 61.09 Camisetas (*T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores*), e artigos semelhantes, de malha.
- 61.10 Suéteres (Camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.
- 61.11 Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.
- 61.12 Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, *shorts* (calções) e sungas (*slips*), de banho, de malha.
- 6113.00.00 Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.
- 61.14 Outro vestuário de malha.
- 61.15 Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.
- 61.16 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.

61.17 Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.

10. Note-se que a posição NCM/SH 61.09, refere-se a *camisetas (T-shirts), camisetas interiores (camisolas interiores*)*, e *artigos semelhantes, de malha*, podendo, portanto, em consonância com a RGI 1¹, abrigar o produto de que aqui se cuida, conforme esclarecem suas Nesh, com destaque para o seguinte trecho:

Consideram-se "camisetas (T-shirts)" o vestuário leve, semelhante às camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha, com textura lisa, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais com exclusão das de veludo, pelúcias ou tecidos com anéis, de malha, mesmo com várias cores, mesmo com bolsos, com mangas justas, curtas ou compridas, sem botões ou qualquer outro sistema de fecho, sem colarinho ou gola, sem abertura no decote, o qual pode ser justo ou ligeiramente folgado, podendo ser da forma arredondada, quadrada, tipo canoa ou em V. Com exceção das rendas, podem apresentar motivos decorativos ou publicitários, obtidos por estampagem, tricotagem ou outros processos. A parte inferior deste vestuário é, normalmente, debruada.

(grifou-se)

11. A mencionada posição NCM/SH 61.09 desdobra-se conforme códigos e respectivos textos a seguir transcritos:

6109.10.00 De algodão

6109.90.00 De outras matérias têxteis

12. Note-se que não há subposição específica para abrigar a camiseta de poliéster objeto desta consulta. Portanto, de acordo com a RGI 6², tal mercadoria deve ser classificada na subposição residual fechada da NCM/SH 6109.90.00.

13. Registre-se que, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos no âmbito regional e a classificação fiscal da mercadoria em tela recai no código NCM/SH 6109.90.00.

14. Por fim, tendo em vista a questão relativa à Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) suscitada pela consulente, convém esclarecer que o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria regido pela IN RFB nº 2057, de 2021, com as alterações posteriores, destina-se à atribuição do código pertinente à mercadoria na NCM e na Tipi, com vista, neste último caso, à verificação de enquadramento em regime de exceção tarifária (Ex).

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 61.09) e RGI 6 (texto da subposição fechada 6109.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 6109.90.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de junho de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do
Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma